

A REGULAÇÃO FINANCEIRA COMO VEÍCULO DE PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

THE FINANCIAL REGULATION AS A PROMOTING VEHICLE REGARDING SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY

Fernando Rodrigues da Motta Bertencello

Advogado; Mestrando em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO

O mercado financeiro tem, nos últimos anos, desenvolvido diversos programas para propor financiamentos e investimentos sustentáveis. Todavia, a falta de definição clara do que seja sustentabilidade e a falta de adaptação para a dinâmica do mercado financeiro impedem que tais programas prosperem. Este estudo teve como objetivo investigar o desenvolvimento da regulação socioambiental por meio dos reguladores de mercado, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e legislativa. Chegou-se à análise entre o dever do Estado de estabelecer limites ao poder econômico e a proposta de resoluções do Banco Central que dispõem sobre a política de responsabilidade socioambiental de bancos e instituições financeiras, concluindo-se também que somente os reguladores de mercado são capazes de interpretar a sustentabilidade e adaptá-la ao setor financeiro, o que cria um arcabouço jurídico de forte diálogo com Economia e Ecologia, a fim de que tais políticas de sustentabilidade se tornem mais efetivas.

Palavras-chave: regulação socioambiental; responsabilidade socioambiental; crédito responsável; investimentos sustentáveis; Estado e Economia.

SUMMARY

The financial market has developed several programs along the recent years in order to offer financing and sustainable investments. However, the lack of a clear definition of what actually means sustainability and also the lack of adaptation regarding the dynamics of financial markets prevent such programs to thrive. This study has aimed to investigate the development of environmental regulation through the market regulators, Central Bank of Brazil and the Brazilian Securities Commission, making use of bibliographic and legislative research. It has come to the analysis of the State's duty to set limits to economic power and Central Bank resolutions which deals with the political and environmental responsibility of banks and financial institutions, concluding that only market regulators are able to interpret sustainability and adapt it to the financial sector, which creates a legal framework with a strong dialogue with Economy and Ecology.

Keywords: socio-environmental regulation; environmental responsibility; responsible lending; sustainable investments; State and Economy.

INTRODUÇÃO

A utilização da terminologia *desenvolvimento sustentável* ganhou popularidade em 1987, quando foi objeto do relatório *Nosso futuro comum* – também conhecido como *Relatório Brundtland* –, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, presidida pela primeira ministra da Noruega, e cuja definição de desenvolvimento sustentável é “aquele que atende às necessidades do presente sem prejuízos às gerações futuras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987).

O desenvolvimento sustentável, de acordo com o mesmo relatório, contém dois conceitos-chave: o conceito de “necessidade” – sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade –, e a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender necessidades presentes e futuras.

O desenvolvimento sustentável reconhece que a atividade empresarial deve atender a demanda da população por itens que satisfaçam sua necessidade de alimentação, vestuário, entre outros, considerando, todavia, o meio ambiente e o ser humano, incluindo-se as gerações futuras.

Para Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Bruno Gomes de Oliveira (2007, p. 344) “o desenvolvimento sustentável é basicamente formado por três pilares: o ambiental, o econômico e o social”. Falar em desenvolvimento sustentável, portanto, não é tecer freios ao desenvolvimento econômico, mas, sim, fazer com que tal desenvolvimento ocorra respeitando a sociedade e o meio ambiente.

Ignay Sachs (2002, p. 85-89), por sua vez, atribuiu oito dimensões para definir desenvolvimento sustentável: 1) a dimensão social, intimamente relacionada com a redução de desigualdades sociais; 2) a dimensão cultural, que estabelece um equilíbrio entre a tradição e a inovação; 3) a dimensão ecológica, atrelada à preservação do capital natural e à limitação do uso dos recursos não renováveis; 4) a dimensão ambiental, que respeita e realça a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais; 5) a dimensão territorial, que se refere a configurações urbanas e rurais; 6) a dimensão econômica, ou seja, o desenvolvimento econômico equilibrado; 7) a dimensão política nacional, que pressupõe o bom desenvolvimento da democracia, dos direitos humanos e o bom relacionamento do Estado com a iniciativa privada a fim de que se estabeleça a coesão social; e 8) a dimensão política

internacional, baseada na eficácia do sistema de prevenção de guerras da Organização das Nações Unidas (ONU), na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional.

Tais acepções, tanto a levantada no relatório *Nosso futuro comum* quanto a levantada por Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Bruno Gomes de Oliveira ou, ainda, a levantada por Igny Sachs, coadunam com a proposta do Direito Econômico de estabelecer limites jurídicos ao poder econômico.

Washington Peluso Albino de Souza é um dos poucos autores de Direito Econômico que estabeleceu tal relação com o desenvolvimento sustentável, ao reconhecer que

As preocupações com o desenvolvimento foram tomando novo sentido nas discussões e nos documentos dos organismos internacionais, daí surgindo o conceito de “desenvolvimento sustentável”, com as recomendações e as fundamentações para que se torne, na prática, em “desenvolvimento sustentado”. Deve-se essa evolução, em grande parte, ao fato do direito ao desenvolvimento ter sido incluído no âmbito dos direitos humanos definidos pela ONU, com magníficos trabalhos levados a efeito do Instituto Latino-Americano de Direitos Humanos, sediado em São José da Costa Rica, e, de modo especial, ao consagrado internacionalista patricio Prof. Antônio Augusto Cançado Trintade, sem dúvida uma das maiores autoridades no assunto e no moderno Direito Internacional, que desenvolve literatura cientificamente profunda a respeito, com a qual modela e consolida a consciência desses direitos.

A ideia de sustentabilidade, por seu turno, trouxe o conceito às considerações jurídicas do compromisso das gerações atuais com as gerações futuras, envolvendo a ação do homem com a natureza. (SACHS, 2002, p. 406, grifo nosso)

Assim, falar em desenvolvimento sustentável nas discussões na ONU é falar em direitos humanos, e, por isso, não há como o Direito não participar – e interferir – nessas discussões.

Ainda, no que se refere ao desenvolvimento sustentável, Solange Teles da Silva também reconheceu a importância dessa política para a sociedade, quando proferiu que

O desenvolvimento sustentável assume um lugar central nas sociedades contemporâneas e possibilita reflexões que incorporam novas dimensões, tais como ecologia, equidade, justiça e emancipação social, trazendo consigo uma demanda de reformulação da própria democracia. (DA SILVA, 2011, p. 425)

Como se vê, a proposta da sustentabilidade é uma proposta de repensar não somente os modelos econômicos, mas também os democráticos. Trata-se de um projeto político e social que coloca no debate modelos e padrões que precisam ser rediscutidos. É, portanto, uma proposta inovadora. Ademais, é também bastante pertinente e possível, porque não propõe revoluções ou a desconstrução de um sistema já existente. A proposta de desenvolvimento sustentável oferece uma reconstrução a partir da junção de esforços que

cooperam para o bem-estar social. Cooperação que requer o equilíbrio entre o “economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico” (SACHS, 2002, p. 52).

Quanto a isso, José Carlos Barbieri (2000) ensinou que desenvolvimento, para ser considerado sustentável, exige da sociedade que suas necessidades sejam satisfeitas pelo aumento da produtividade e pela criação de oportunidades políticas, econômicas e sociais iguais – ou, ao menos, não tão discrepantes. Ele não deve por em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas fundamentais à vida existente no planeta Terra. Trata-se de um processo de mudança no qual o uso dos recursos e políticas econômicas, bem como a dinâmica populacional e as próprias estruturas institucionais estão em harmonia, e, por sua vez, reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano. Ademais, apesar de se reconhecer que a atividade econômica deve caber à iniciativa privada, a busca do desenvolvimento sustentável exigirá a intervenção dos governos nos campos social, ambiental, econômico, de justiça e de ordem pública, de modo a garantir um mínimo de qualidade de vida.

Desenvolvimento econômico e meio ambiente devem, portanto, atuar como aliados para a manutenção da vida humana. E tanto desenvolvimento econômico quanto sustentabilidade precisam de intervenção dos governos para se tornarem mais eficazes. Foi com tal intuito, inclusive, que nos anos 1980 sustentabilidade foi inicialmente definida como o processo de “satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras suprirem suas próprias necessidades” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987).

O desenvolvimento sustentável pode, inclusive, ser um *princípio* tacitamente extraído da Constituição Federal, que deve nortear as políticas governamentais que, por sua vez, devem estar atentas à necessidade de se manter a higidez do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme disciplina o artigo 225, *caput*, do diploma legal.

Nesse sentido, vale lembrar o ensinamento de Marcelo Abelha Rodrigues (2008) ao observar que é por conta da aplicação desse princípio constitucional à atividade desenvolvimentista que a doutrina ambiental tem procurado fixar a atividade econômica e de consumo em três pontos fundamentais: 1) evitando a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente; 2) convencendo o consumidor a não consumir bens nocivos ao meio ambiente; 3) estimulando o uso de “tecnologias limpas” no exercício da atividade econômica.

Em 1991, o governo federal posicionou-se sobre o assunto pela primeira vez, avocando para si a tutela do desenvolvimento sustentável, já percebendo o momento crítico, e alegando que:

A manifestação mais evidente da crise é, sem dúvida, o fato de vivermos numa era de “escassez” de recursos, de dificuldades à expansão da base econômica das sociedades nacionais, da saturação dos depósitos para armazenar ou eliminar os rejeitos da sociedade industrial e, sobretudo, da fragilidade de instituições sociais, regionais e mundiais para enfrentar os desafios colocados por essa crise. Uma que é, na verdade, ecológica (esgotamento progressivo da base de recursos naturais) e ambiental (redução da capacidade de recuperação dos ecossistemas). Mas uma crise que é também política, diretamente relacionada com sistemas de poder para a distribuição e o uso de recursos da sociedade, o qual, em última instância, determina a situação de escassez absoluta (esgotamento do estoque de recurso) ou relativa (padrões insustentáveis de consumo ou inequidade). (O DESAFIO..., 1991, p. 14)

A necessidade de lutar pelo meio ambiente, portanto, não é motivada apenas por princípios éticos, mas pela constatação de que essa é a única maneira de manter a vida e o bem-estar no planeta.

1 ESTADO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Durante muito tempo a atividade econômica não considerou o capital humano ou o meio ambiente. Mesmo hoje, após a edição de leis como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a criação da Justiça do Trabalho, a atuação constante do Ministério Público do Meio Ambiente, e as diversas convenções internacionais sobre desenvolvimento sustentável e direitos humanos, muitos dos impactos gerados pela exploração da atividade econômica ainda não são contidos. Por essa razão, a edição de normas específicas que regulem com rigor as questões socioambientais é uma arma eficaz contra os impactos gerados por essa exploração e, portanto, é mais uma ferramenta para que seja promovido o bem-estar coletivo.

1.1 Primeiras considerações sobre Direito e Economia

Sabe-se que o Direito anda junto com a Economia provavelmente desde sua criação. Há uma relação intrínseca e cada vez maior entre as duas ciências, especialmente nos últimos tempos, com a ampliação da presença do Estado no sistema financeiro e seu caráter difuso, resultando na multiplicação de normas legais de toda a espécie para por em prática a política econômica (NUSDEO, 2010).

A relação entre Direito e Economia, portanto, “trata-se, na verdade, de profunda imbricação, pois os fatos econômicos são os que se apresentam de uma dada maneira em função direta de como se dá a organização ou normatização [...]” (NUSDEO, 2010, p. 31).

Karl Marx (1983, p. 52), ao escrever sobre o modo de produção e as forças produtivas, afirma que “nas sociedades de classes, as relações de produção são relações entre classes sociais”. Significa dizer que o modo como uma determinada sociedade é organizada está diretamente relacionado com suas forças produtivas e seu modo de produção. No Brasil, o modo de produção adotado, como sabido, é o capitalismo, e as relações humanas, sociais e jurídicas estão diretamente atreladas a ele, que, por sua vez, depende da economia para funcionar. Sendo assim, verifica-se que vida social, cenário econômico (nacional e internacional) e relações jurídicas (litigiosas ou não) carecem de um mesmo alicerce: o desenvolvimento econômico.

Igualmente, não são somente Economia e Direito caminham em um mesmo sentido, mas, também, o próprio sistema capitalista, nos seguintes termos defendidos por Eros Grau:

- (I) A sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o Direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias;
- (II) Essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do Direito Positivo, Direito posto pelo Estado;
- (III) Este Direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele se presta a permitir a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos. (GRAU, 2010, p. 31)

Ou seja, a sociedade capitalista se manterá como é somente se for controlada pelo direito positivo; este, por sua vez, se aplica à economia, que não pode ter um fim em si mesma, mas, sim, um objetivo social e comum.

Nesse sentido, Vicente Bagnoli (2005) expressa a esperança de um século XXI socialmente melhor, o que pressupõe mais igualdade entre Estados e entre pessoas de um mesmo Estado. Todavia, ressalta que, para que isso ocorra, deve-se promover políticas econômicas voltadas ao aprimoramento da economia das nações – principalmente dos países pobres e em desenvolvimento –, e não apenas buscar o crescimento econômico. O progresso meramente material não conduz a sociedade a um aprimoramento. Para o autor, desenvolver a economia significa desenvolver o país, a sociedade, que terá a contrapartida da melhora econômica.

O desenvolvimento econômico, portanto, embora seja propulsor do sistema capitalista, precisa de freios. Com o passar dos tempos, a fim de se desenhar melhor os supostos freios, surgiu um ramo específico do Direito, o Direito Econômico.

2 O DIREITO ECONÔMICO E A PROPOSTA DE INTERVENÇÃO ESTATAL

Pode-se dizer que o Direito Econômico e as primeiras concepções acerca de regulação surgiram em contraposição aos ideais da não intervenção estatal proposta pelo liberalismo econômico. Portanto, não se pode falar em Direito Econômico sem que se fale em República de Weimar e em Primeira Guerra Mundial.

Sobre o tema, Vicente Bagnoli ensinou que:

Antes mesmo da celebração do armistício da Primeira Guerra de 11 de novembro de 1918, a Alemanha foi palco de diversas disputas internas que culminaram na República de Weimar. Na noite de 7 de novembro, proclama-se na Baviera uma República Democrática e Socialista por meio dos partidos de esquerda mais radicais. Aos 9 de novembro, o partido socialista alemão proclama a República na chancelaria de Berlim. No final de 1918, já com uma nova lei eleitoral, realizam-se as eleições para formar o congresso dos representantes das províncias imperiais, que, eleito, vota em janeiro de 1919 pela convocação da Assembléia Nacional Constituinte. (BAGNOLI, 2005, p. 3)

O fim da Primeira Guerra Mundial coincidiu com o surgimento da Primeira República Alemã, instituída e elaborada na cidade da Saxônia: Weimar.

Gilberto Bercovici *apud* Carlos Miguel Herrera entende existir três níveis de organização econômica na Constituição de Weimar:

O primeiro nível seria o dos direitos fundamentais, sociais e econômicos, como o direito ao trabalho (art. 163), a proteção ao trabalho (art. 157), o direito à assistência social (art. 161), e o direito de sindicalização (art. 159). Outro nível social seria o do controle da ordem econômica capitalista por meio da função social da propriedade (art. 153) e da possibilidade de socialização (art. 156). Finalmente, o terceiro nível seria o mecanismo de colaboração entre trabalhadores e empregados por meio de conselhos (art. 165). Com esta organização, a ordem econômica de Weimar tinha o claro propósito de buscar a transformação social, dando um papel central aos sindicatos para a execução desta tarefa. (BERCOVICI, 2005, p. 18)

Percebe-se, assim, por meio da Constituição de Weimar, uma nova proposta: a de se construir uma atividade econômica voltada para o bem-estar social. Na época, outros textos também exaltavam a mesma proposta, tais como a Constituição do México de 1917 e a encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, de 1891, que tratava da condição dos operários e lhes propunha auxílio.

Esses ideais começaram a surgir como crítica ao Estado Liberal, que, por sua vez, surgiu em contraposição ao estado absolutista e, pautado nos ideais iluministas, contando com a força da burguesia, tinha por base a igualdade, a liberdade e a propriedade. Todavia, a liberdade proposta pelo Estado Liberal devia ser considerada como meramente formal, mera

liberdade de mercancia, uma vez que a propriedade era privada – ou seja, o favorecido era a própria burguesia.

Dentro do Estado Liberal, acreditava-se que o melhor a ser feito era deixar os indivíduos à própria sorte, pois somente assim desenvolveriam a capacidade necessária para organizar a sociedade e o mercado. Cria-se que as normas de preço, gastos e distribuição de renda bastariam por si só e manteriam a estabilidade social (SMITH, 1985, p. 119). Nasceram, então, as constituições liberais.

Para Wahsington Peluso Albino de Souza, as constituições (ditas) liberais brasileiras – tanto a do Império, de 1824, quanto a (dita) Republicana, de 1981 – declaravam adotar a linha de abstenção do Estado na atividade econômica. Sendo assim, a técnica de legislar foi a de não se referir ao fato. Havia, portanto, um conjunto de princípios garantidores da liberdade de iniciativa e de uso pleno da propriedade privada, sendo que tanto o conceito de livre-iniciativa quanto o conceito de propriedade privada eram tidos como definidores das bases ideológicas necessárias e dos fundamentos da definição liberal (SOUZA, 2005). Influenciado por esses princípios, o Brasil copiou o modelo europeu de exploração da atividade econômica na época do surgimento e exaltação do liberalismo.

Posteriormente, notou-se a tendência da transferência do poder de direção da economia para o Estado, o que se intensificou no contexto pós-Segunda Guerra. O cenário requeria a figura de um mantenedor do equilíbrio econômico, político e jurídico. Surgiu, então, um novo Estado, o Estado Social.

A verdade é que o modelo liberal sempre encontrou diversas críticas, mas a conjuntura econômica mundial era muito mais forte, e a crise econômica gerou um sentimento antissemita e antimarxista. Instaurou-se, assim, o Partido Nacional Socialista Trabalhador Alemão, liderado por Adolf Hitler, um dos maiores fomentadores da Segunda Guerra Mundial (BAGNOLI, 2005).

É por isso que a intervenção do Estado no domínio econômico só existiu, de fato, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, momento que inaugurou, a partir da perspectiva do Direito Econômico, a intervenção regulatória, cujo intuito é estabelecer limites jurídicos ao poder econômico.

A noção de intervenção regulatória está amparada pelos conceitos de neoliberalismo¹ e de keynesianismo² das décadas de 50 e 60, e é verificada como ato político e de natureza originariamente política, politizando, assim, o ato econômico (PELUSO, 2005).

Tal intervenção, contudo, exige um aperfeiçoamento crescente do comando da área econômica. A agência reguladora, nesse aspecto, tem-se feito elemento importante para o desempenho da atividade de normalização, uma vez que garante a referida especificidade.

Nesse sentido, proferiu Washington Peluso Albino de Souza que:

A atividade regulatória, por sua vez, pressupõe: I) a existência de um poder econômico central; II) o funcionamento de um aparelho de estudos; III) a administração paralela encarregada da execução das decisões econômicas; IV) planejamento; V) regulação propriamente dita (por meio de **agência reguladora**); VI) contratação com particular para efetuar medidas de responsabilidade natural do Estado. (PELUSO, 2005, p. 343, grifo nosso)

Ou seja, a interferência da agência reguladora é pressuposto para que exista a atividade regulatória.

Na área de investimentos, com *status* de agência reguladora, resta a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Já no que diz respeito às concessões de crédito e financiamentos, quem regula as instituições financeiras é o Banco Central do Brasil, como veremos a seguir.

2.1 O mercado financeiro, sua relação com o Direito Econômico e com o desenvolvimento sustentável

O mercado financeiro tem papel crucial para o funcionamento da sociedade atual. Isso porque a sociedade capitalista tem a atividade empresarial como célula básica para o desenvolvimento das relações, sendo que tal atividade, por sua vez, geralmente é fomentada pela concessão de crédito ou pela atuação nos mercados de capitais.

A crise econômica mundial de 2008, além de seus fatores políticos, foi ensejada por falha no mercado financeiro. Foi uma crise tecnoburocrata, na qual apurou-se falhas no sistema financeiro norte-americano em razão da falta de intervenção estatal, especificamente nas operações com derivativos.

¹Produto do liberalismo econômico neoclássico, o termo se refere a uma redefinição do liberalismo clássico, influenciado pelas teorias econômicas neoclássicas. Trata-se de nova hipótese de liberalismo, que prevê a intervenção do Estado na Economia.

²A escola keynesiana ou keynesianismo é a teoria econômica consolidada pelo economista inglês John Maynard Keynes, que consiste numa organização político-econômica oposta às concepções neoliberalistas, fundamentada na afirmação do Estado como agente indispensável de controle da economia.

Foi uma crise que modificou o mundo. Com ela, países desestruturaram-se e tiveram que repensar o seu modelo econômico de produção. Os Estados Unidos, por exemplo, eram um país em que se pregava a autorregulação e teve, a fim de conter a crise, que interferir na economia não somente por regulação, mas emprestando dinheiro aos bancos falidos sob condições diferenciadas.

No que diz respeito ao sistema brasileiro de regulação financeira, ele passou por duas variáveis: o forte intervencionismo estatal e o liberalismo militar. Houve um tempo em que as bolsas brasileiras, por exemplo, guiavam-se pela intervenção direta do Estado. Os dirigentes das bolsas, inclusive, eram nomeados diretamente pelo governo. Todavia, quando houve a inauguração da ditadura militar com o golpe de 1964, economistas foram investidos no poder público e traçaram uma tendência liberal do sistema de mercado nacional na tentativa de canalizar a poupança para atividades produtivas de instrumento de mercado visando seu desenvolvimento em longo prazo, pela qual se buscou um sistema de supervisão, composto, entre outros, pela Lei 4.595/64.

A lei que regula o mercado de capitais, por sua vez, Lei 4.728/65, trouxe consigo formas de incentivo para a abertura do capital de empresas nacionais e delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil poderes regulatórios sobre o mercado de capitais. O Conselho Monetário Nacional, naquela época, possuía função regulatória e, sendo assim, disciplinava as atividades das bolsas de valores e estatuiu normas para as operações de instituições financeiras, com vistas à preservação da solidez do crédito. Essa configuração já apontava uma tendência em separar a função regulatória do Banco Central às operações de crédito, e da futura Comissão de Valores Mobiliários às operações de mercado de capitais.

Hoje, no âmbito das instituições fornecedoras de créditos e financiamentos, o Banco Central é quem exerce função regulatória, estabelecida pela Lei 4.595/64, cujo artigo 10 determina ser função privativa do Banco Central controlar o crédito sob todas as formas; fiscalizar as instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; autorizar as instituições financeiras a funcionarem no país, transferir suas sedes (inclusive, no exterior), ser transformadas (fundidas ou incorporadas), praticar operações de câmbio, praticar operações de crédito real, praticar venda de títulos da dívida pública, prorrogar prazos para funcionamento, alterar estatutos e alienar ou alterar o seu controle acionário; estabelecer condições para posse e exercício de quaisquer cargos dentro das instituições financeiras; determinar as matrizes das instituições financeiras.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por sua vez, instituída pela Lei 6.385/76 com *status* de agência reguladora, encarrega-se do registro e fiscalização das sociedades de

capital aberto e da emissão pública de ações. Diante de seu poder fiscalizatório, a CVM é competente para verificar livros, intimação de pessoas e colheita de informações, e apurar infrações e atos ilegais de administradores das companhias registradas³. No desempenho de seu papel, a CVM editou diversos atos, dentre deliberações, instruções e atos baseados em uma política de regulação própria.

Todavia, tanto o Banco Central⁴ quanto a CVM pouco tutelam em matéria de desenvolvimento sustentável. Há, portanto, uma lacuna quanto a isso, o que, em parte, revela a discrepância com que o assunto foi tratado até recentemente, fato não mais admissível, pois:

Há *limites ecológicos* ao progresso econômico. Os recursos naturais têm considerável valia, enfatizada até quando eles escasseiam em outros Estados-Nação de desenvolvimento mais acentuado. Os países periféricos precisam elevar a produtividade de capital da natureza, com utilização saudável de seus estoques, “sem se sobrecarregar as funções de suprimento, de *fonte* (de recursos) e de absorção ou de *fossa* (dejetos) do ecossistema”. (NALINI, 2003 *apud* DERANI, 2008, p. 101)

Tais limites devem ficar claros para o próprio mercado financeiro, a fim de que as instituições financeiras possam traçar suas políticas de sustentabilidade de maneira eficaz.

Já existe uma forte mobilização no sentido de tutelar as políticas de desenvolvimento sustentável. Tal mobilização acontece tanto por meio da edição de convenções internacionais quanto por meio dos participantes do mercado, sejam bancos ou instituições financeiras que nele atuam, supervisionando-o ou o autorregulando.

As próprias instituições financeiras, inclusive, pleitearam junto à Federação Brasileira de Bancos (Febraban) a elaboração de um Protocolo Verde: uma diretriz que estabeleça noções de uma política socioambiental. Há que se estabelecer diretrizes pontuais do que seja responsabilidade socioambiental (ou não). De outro lado, as mesmas instituições são questionadas – e, em alguns casos, criticadas – no que diz respeito à efetividade dessa política. A regulação, portanto, seria, juridicamente, uma eficiente alternativa para se definir a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras.

Diante dessa discrepância, entende-se que a regulação socioambiental pode começar a ser pensada dentro da própria academia, por meio da pesquisa científica. Isso porque, primeiramente, o ambiente acadêmico é menos tendencioso e, também, realiza um estudo

³A Lei 6.385/76 instituiu a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

⁴O Banco Central do Brasil está discutindo o Edital 41, sua primeira regulação sobre sustentabilidade, que, inclusive, transfere a responsabilidade socioambiental para operações financeiras que envolvem o varejo.

mais amplo do assunto – isto é, não se presta somente a analisar casos esparsos e pontuais, mas faz uma análise inclusive histórica do fenômeno, a fim de se verificar sua aplicabilidade.

Essas são as razões que ensejaram o presente artigo, que estuda a possibilidade de se desenvolver a sustentabilidade como critério de limitação ao poder econômico do mercado financeiro.

2.1.1 A tutela do mercado financeiro para com o desenvolvimento sustentável

Durante muito tempo, o modelo econômico e, em especial, as instituições financeiras desconsideraram o meio ambiente, bem como, desconsideraram também o ser humano como indivíduo detentor de direitos.

A vasta degradação do meio ambiente ao longo do tempo originou as primeiras preocupações sobre o tema, uma vez que, apresentadas as graves consequências, o desenvolvimento econômico não poderia mais negligenciar a proteção ao meio ambiente nem tomá-lo como inimigo do lucro.

Sensíveis a isso, as organizações incorporaram o tríplice alicerce econômico-financeiro, social e ambiental à sua estrutura (*triple bottom-line*), cabendo aos administradores a responsabilidade de integrá-lo à estratégia de negócios, por cuja implementação os gestores devem responder.

No plano internacional, uma das primeiras propostas da ONU tratando do tema responsabilidade social corporativa foi o Pacto Global, em 2000. Ainda no âmbito da ONU, em 2002, a Carta da Terra buscou a mesma abrangência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no que se refere à sustentabilidade, equidade e justiça.

Outras convenções têm sido editadas internacionalmente e têm, mesmo que indiretamente, repercutido na responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, tais como: a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU; a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Segmento; a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, também da OIT; Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais⁵; a Declaração do Rio e a Agenda 21 da ONU, que tratam do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza; as convenções 87, 98 e 135 da OIT, que disciplinam sobre a liberdade de organização e direito a

⁵A Organização para a cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi criada em 30 de setembro de 1961, e estabeleceu diretrizes às empresas multinacionais a fim de se instituir padrões responsáveis de negócios.

negociações coletivas; as convenções 29 e 105 da OIT, que tratam da proibição do trabalho forçado; as convenções 138 e 182, que versam sobre a proibição de trabalho infantil; as convenções 100 e 111 da OIT, que versam sobre a proibição de discriminação no trabalho e na profissão; as diretrizes da OCDE para multinacionais (1976); a Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio (1985); a cúpula da Terra, no Rio de Janeiro (1992); a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); a Convenção de Arhus (1988), pela qual se estabelece, pela primeira vez, uma relação entre direitos humanos e direitos ambientais; a Convenção de Roterdã sobre o Consentimento Prévio Informado (PIC, de 1998); o Protocolo de Cartagena sobre biossegurança (2000); o protocolo de Kyoto; a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP, de 2001); o Relatório Stern (2006); o Relatório IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas); a Carta das Nações Unidas, os Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, e diretrizes da OCDE, as quais versam sobre a responsabilidade das corporações transacionais.

Todavia, as disposições de tais convenções e tratados internacionais muitas vezes são carregadas de generalidade e nem sempre refletem a realidade do mercado financeiro, não levando em consideração a dinâmica dos negócios.

Pensando nisso, o International Finance Corporation (IFC), braço financeiro do Banco Mundial, e o banco holandês ABN Amro promoveram em Londres um encontro de altos executivos para discutir experiências com investimentos em projetos, envolvendo questões sociais e ambientais em mercados emergentes, nos quais nem sempre existe legislação rígida de proteção do ambiente. Em 2003, após tais discussões, dez dos maiores bancos no financiamento internacional de projetos (ABN Amro, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, HypoVereinsbank-HVB, Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac), responsáveis por mais de 30% do total de investimentos em todo o mundo, lançaram as regras dos *Princípios do Equador* na sua política de concessão de crédito.

Na área de investimentos, no Brasil, a BM&FBOVESPA já progrediu muito estabelecendo conceitos de governança corporativa⁶ e práticas de Novo Mercado.⁷

⁶“A governança corporativa tem como seus pilares a proteção dos acionistas minoritários, a transparência nos procedimentos das empresas e a possibilidade de aquisição do controle acionário das sociedades por meio da compra e venda de suas ações no mercado financeiro.” (TARREGA, 2007, p. 347).

⁷O *Novo Mercado* foi um conceito criado pela BM&F BOVESPA em 2000. O conceito de *Novo Mercado* estabelece um padrão de governança corporativa altamente diferenciado e leva em consideração também os Princípios para o Investimento Responsável.

Ademias, a BM&FBOVESPA, em conjunto com várias instituições – ABRAPP⁸, ANBIMA⁹, APIMEC¹⁰, IBGC¹¹, Instituto ETHOS¹² e Ministério do Meio Ambiente – decidiu unir esforços para criar um índice de ações que seja um referencial (termo conhecido no mercado financeiro como *benchmark*) para os investimentos socialmente responsáveis. Foi dessa forma que surgiu o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE).

O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), por sua vez, tem realizado autuações – adiante discutidas – às instituições financeiras que pregam políticas de sustentabilidade em suas campanhas publicitárias, muito embora não tenham atitudes sustentáveis em sua prática.

Todas essas movimentações têm acontecido mediante dados alarmantes dos problemas globais e refletem no mercado financeiro, como exemplifica o economista Hugo Penteado:

Dados do Banco Mundial sobre miséria indicam que 2,8 bilhões de pessoas, quase a metade da população mundial, sobrevivem com uma remuneração inferior a US\$ 2 por dia, enquanto um quinto da humanidade – 1,2 bilhão de pessoas – vive com menos de US\$ 1 por dia. Em todo o mundo, cerca de 1,1 bilhão de pessoas estão hoje subnutridas. Aproximadamente 1,3 bilhão de pessoas não tem acesso a água potável. (PENTEADO, 2003, p. 49)

O intervencionismo estatal, portanto, não pode desconsiderar a tutela do desenvolvimento sustentável, uma vez que este já é reconhecido como parte do negócio, mas é, também, pressuposto para a continuidade da vida terrena.

Além disso, no âmbito das instituições financiadoras se discute demasiadamente sobre a responsabilidade civil dos agentes financiadores (REIS, 2011), gerando um impasse sobre o qual Banco Central e CVM precisam se posicionar.

3 QUESTÕES EMPÍRICAS SOBRE POLÍTICAS DE SUSTENTABILIDADE NO MERCADO FINANCEIRO

⁸Associação Brasileira das Entidades Fechada de Previdência Complementar.

⁹Associação Brasileira das Entidades do Mercado de Capitais e Financeiros.

¹⁰Associação dos Analistas e Profissionais de Investimentos no Mercado de Capitais.

¹¹Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

¹²Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, cujo objeto social, conforme disciplina seu estatuto é “sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa”.

Inicia-se, neste momento, algumas considerações de cunho prático no que diz respeito a políticas de desenvolvimento sustentável realizadas na esfera do mercado financeiro, as quais ensejaram esta pesquisa.

Cumprе esclarecer, no entanto, que não se trata de crítica às instituições financeiras citadas, mas, sim, estudo que pretende tornar eficaz a prática da sustentabilidade dentro destas e dirimir o que vem acontecendo ultimamente: o crescente passivo reputacional que tem sido gerado por tais práticas.

3.1 A questão reputacional

Primeiramente, cumprе definir o que é capital reputacional de uma empresa. O capital reputacional é o valor que determinada empresa tem no mercado no que se refere à maneira como ela é vista no próprio mercado. É o “valor da organização decorrente de suas práticas no mercado e na sociedade de forma mais ampla, tendo em vista que tal capital é proporcional à imagem de mercado adquirida pela firma” (TARREGA, 2007, p. 366).

Uma empresa que investe em desenvolvimento sustentável investe em seu capital reputacional, pois agrega valor para si. Todavia, quando a empresa não investe em desenvolvimento sustentável embora declare que o faça, pode criar para si uma propaganda negativa, o que se conhece por passivo reputacional.

Em 2008, por exemplo, o Banco Bradesco desenvolveu o *slogan* “Bradesco, Banco do Planeta” e foi fortemente criticado na imprensa e, especialmente, no mercado bancário. Isso porque em 2011 o mesmo banco financiou a construção da usina de Belo Monte.

Cabe ressaltar que o este trabalho não pretende se opor ao mercado bancário ou, tampouco, auferir juízo de valor sobre suas práticas. O objetivo central nada mais é que verificar a viabilidade jurídica das políticas de desenvolvimento sustentável realizadas por instituições financeiras, uma vez que estas podem imputar passivos tanto no aspecto jurídico quanto no aspecto reputacional. Tal análise é positiva, inclusive, para a prática de uma política de sustentabilidade eficiente dentro da própria instituição financeira.

No caso da construção da usina de Belo Monte, a imprensa se manifestou em duas vertentes: a primeira a favor, haja vista a potencial produtividade energética da usina, bem como o próprio fomento da atividade empresarial (por meio da produção de empregos na região, por exemplo); a segunda, entretanto – e nesta segunda corrente estão as organizações de cunho social –, contrária à implantação de tal projeto, visto que era de forte impacto ambiental.

Na época, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) apresentou um relatório indicando quais seriam os impactos ambientais:

[...] geração de expectativas quanto ao futuro da população local e da região; geração de expectativas na população indígena; aumento da população e da ocupação desordenada do solo; aumento da pressão sobre as terras e áreas indígenas; aumento das necessidades por mercadorias e serviços, da oferta de trabalho e maior movimentação da economia; perda de imóveis e benfeitorias com transferência da população na área rural e perda de atividades produtivas; perda de imóveis e benfeitorias com transferência da População na área urbana e perda de atividades produtivas; melhorias dos acessos; mudanças na paisagem, causadas pela instalação da infra estrutura de apoio e das obras principais; perda de vegetação e de ambientes naturais com mudanças na fauna, causada pela instalação da infra-estrutura de apoio e obras principais; aumento do barulho e da poeira com incômodo da população e da fauna, causado pela instalação da infra-estrutura de apoio e das obras principais; mudanças no escoamento e na qualidade da água nos igarapés do trecho do reservatório dos canais, com mudanças nos peixes; alterações nas condições de acesso pelo Rio Xingu das comunidades Indígenas à Altamira, causadas pelas obras no Sítio Pimental; alteração da qualidade da água do Rio Xingu próximo ao Sítio Pimental e perda de fonte de renda e sustento para as populações indígenas; danos ao patrimônio arqueológico; interrupção temporária do escoamento da água no canal da margem esquerda do Xingu, no trecho entre a barragem principal e o núcleo de referência rural São Pedro durante 7 meses; perda de postos de trabalho e renda, causada pela desmobilização de mão de obra; retirada de vegetação, com perda de ambientes naturais e recursos extrativistas, causada pela formação dos reservatórios; mudanças na paisagem e perda de praias e áreas de lazer, causada pela formação dos reservatórios; inundação permanente dos abrigos da Gravura e Assurini e danos ao patrimônio arqueológico, causada pela formação dos reservatórios; perda de jazidas de argila devido à formação do reservatório do Xingu; mudanças nas espécies de peixes e no tipo de pesca, causada pela formação dos reservatórios; alteração na qualidade das águas dos igarapés de Altamira e no reservatório dos canais, causada pela formação dos reservatórios; interrupção de acessos viários pela formação do reservatório dos canais; interrupção de acessos na cidade de Altamira, causada pela formação do Reservatório do Xingu; mudanças nas condições de navegação, causada pela formação dos reservatórios; aumento da quantidade de energia a ser disponibilizada para o Sistema Interligado Nacional – SIN; dinamização da economia regional; interrupção da navegação no trecho de vazão reduzida nos períodos de seca; perda de ambientes para reprodução, alimentação e abrigo de peixes e outros animais no trecho de vazão reduzida; formação de poças, mudanças na qualidade das águas e criação de ambientes para mosquitos que transmitem doenças no trecho de vazão reduzida; prejuízos para a pesca e para outras fontes de renda e sustento no trecho de vazão reduzida. (RELATÓRIO..., 2009)

O relatório do Ibama, portanto, apontou para um forte impacto ambiental; e uma instituição financeira que se autodenomina como “Banco do Planeta” financiou o projeto causador de tamanho impacto. Até hoje as instituições financeiras concorrentes relembram o fato e mencionam o financiamento da usina de Belo Monte quando o referido *slogan* é reproduzido.

3.2 A relação entre Direito do Trabalho e desenvolvimento sustentável

O grupo Santander é um dos maiores conglomerados financeiros que levanta a temática da sustentabilidade em diversas de suas propagandas televisivas e anúncios publicitários. Em sua página na internet, ao oferecer crédito, disponibiliza o *Questionário Socioambiental*, aplicado aos potenciais clientes da instituição no sentido de estudar a viabilidade socioambiental de se relacionar e conceder crédito para determinados clientes.

A atitude é louvável, mas, em contrapartida, em 1º de fevereiro de 2013, o Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª região, entrou com Ação Civil Pública (processo nº 000132-60.2013.5.10.0014) no valor de R\$ 11.530.000,00 requerendo a reintegração de mais de mil empregados que foram demitidos pelo grupo em novembro e dezembro de 2012.

Uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, a sustentabilidade também compreende o desenvolvimento social, a demissão em massa – que ensejou a ação civil pública por parte do Ministério Público do Trabalho – parece estar em desacordo com a proposta de desenvolvimento sustentável do grupo.

Talvez, no caso, tenha faltado àqueles que pensam o desenvolvimento sustentável dentro do conglomerado uma definição clara e assertiva do conceito, considerando-se que não existe um padrão claro, pré-estabelecido, demonstrando se uma política socioambiental (relacionamento com clientes que consideram o meio ambiente) e a demissão em massa (atitude que pode não ser considerada sustentável) se anulam ou podem coexistir.

3.3 O financiamento de automóveis pelas instituições financeiras e a prática da sustentabilidade

Outras instituições financeiras também levantam a bandeira do desenvolvimento sustentável, mas continuam financiando projetos que não o são.

O Banco do Brasil, por exemplo, firmou um compromisso junto ao Ministério do Meio Ambiente para a realização de ações sustentáveis em seus negócios: a Agenda 21.¹³

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem adotado uma política ambiental que faz parte do Projeto Corporativo de Responsabilidade Social, o qual desenvolve uma cultura organizacional de educação em matéria de sustentabilidade.

De outro lado, tanto Caixa Econômica Federal quanto Banco do Brasil continuam financiando veículos em larga escala. Dessa forma, mais uma vez o mercado questiona se

¹³O documento norteia as atuações sustentáveis da empresa, caso, por exemplo, do programa Desenvolvimento Regional Sustentável (DRS), que oferece crédito a empresas que promovem a sustentabilidade em suas linhas de produção.

uma atitude que não visa a sustentabilidade pode coexistir com outra que não seja considerada sustentável.

3.4 Autuações do CONAR em matéria de propaganda envolvendo sustentabilidade

O CONAR tem combatido fortemente a propaganda em matéria de sustentabilidade. Recentemente, o Banco Itaú passou por processo administrativo quando lançou o *slogan* “Banco Itaú, o banco mais sustentável do mundo”.

Na Representação 192/2011, cujo relator era o conselheiro Antônio Cosenza, o banco teve que comprovar, com base em premiações que recebeu, inclusive na seara internacional, o porquê de se autointitular assim.

4 UMA ANÁLISE DO EDITAL 41 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em 13 de junho de 2012, a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil publicou o Edital 41/2012, fruto de audiência pública, conforme procedimento interno da casa.

Por meio do edital, colocou-se em audiência pública duas minutas de resoluções que dispõem sobre a política de responsabilidade socioambiental por parte das instituições financeiras – tanto bancos quanto demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (Bacen).

O edital afirma que

[...] a responsabilidade socioambiental das organizações é tema disseminado nos últimos anos no Brasil e no mundo, constituindo uma preocupação exteriorizada pela sociedade civil e pelos agentes econômicos que postulam alcançar um desenvolvimento sustentável. O sistema financeiro também passa por um processo de incorporação de ações relacionadas à responsabilidade socioambiental em resposta a essa tendência, embora ainda haja diferenças em relação às estratégias adotadas para implementar medidas consistentes nos diferentes segmentos desse sistema. (BANCO DO BRASIL, 2013, p. 3)

Além disso, as minutas das resoluções dispõem sobre a elaboração e divulgação de relatório de responsabilidade socioambiental por parte das instituições organizadas sob a forma de companhia aberta, ou obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor.

Há ainda, na primeira minuta da resolução, uma disposição sobre política de responsabilidade socioambiental (PRSA) das instituições financeiras e demais instituições

autorizadas a funcionar pelo Bacen, devendo estas instituições implementá-la de forma compatível com o porte, a natureza do negócio.

Em seu artigo 3º, a primeira minuta determina que devem ser observados pela instituição, no mínimo, os impactos socioambientais de serviços e produtos financeiros; a oferta de serviços e produtos financeiros às necessidades dos clientes; o relacionamento com clientes e usuários; os riscos e as oportunidades em relação às mudanças climáticas e à biodiversidade; o gerenciamento do risco socioambiental; e as condições para viabilizar a participação e o engajamento das partes interessadas no processo de execução da política estabelecida.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se que as primeiras instruções normativas da Comissão de Valores Mobiliários e as primeiras resoluções do Banco Central devem definir para o mercado, claramente, o que é sustentabilidade.

Além disso, tais normativas devem pontualmente estabelecer o que não é prática de desenvolvimento sustentável realizada por instituição financeira. Por meio de uma regulação socioambiental apropriada, as instituições financeiras poderão comprovar se fazem desenvolvimento sustentável ou não.

É sabido que numa economia capitalista o mercado financeiro tem forte impacto na realidade da sociedade. Após a publicação das resoluções, que dispõem sobre a política de responsabilidade socioambiental dos bancos e das instituições autorizadas a funcionar, outras regulações provavelmente aparecerão e, cada vez mais, a responsabilidade socioambiental será transferida para o setor financeiro.

Assim, a regulação socioambiental precisa ser melhor estudada no plano científico, uma vez que causará impacto considerável na dinâmica das relações jurídicas estabelecidas entre os participantes do mercado. Ademais, o custo da responsabilidade socioambiental por meio de instrumentos jurídicos deve, inclusive, ser transferida ao destinatário final dos produtos financeiros – consumidores, empresas tomadoras de crédito, investidores.

Do ponto de vista científico, percebe-se em torno do tema a formação de um novo arcabouço jurídico que dialoga fortemente com a Economia e, da mesma forma, com a Ecologia. Essa dialogia entre Direito Bancário, Economia e desenvolvimento sustentável não pode mais ser vista como um tabu. São necessárias, portanto, pesquisas que desenvolvam interpretações e estudos desses novos arcabouços, a fim de que estes sejam melhor

compreendidos e, conseqüentemente, melhor aplicados na busca pelo bem-estar coletivo. Sugere-se, portanto, aos pesquisadores do direito, ficarem atentos às novas normas cuja publicação tem sido discutida dentro do Banco Central do Brasil, bem como as possíveis normas que em um futuro breve serão alvo de discussão também dentro da Comissão de Valores Mobiliários.

6 REFERÊNCIAS

AGENDA 21 Local. Disponível em: <<http://www.agenda21local.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

BAGNOLI, Vicente. *Direito e poder econômico*. São Paulo: Atlas, 2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <<http://www.bacen.gov.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

BANCO DO BRASIL. *Agenda 21*. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/sitesp/sustentabilidade/dwn/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21.3*. Petrópolis: Vozes, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BM&FBOVESPA. *Seu futuro bem investido*. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.bovespa.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Lei 4.728, de 14 de julho de 1965. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 16 jul. 1965, retificada em 16 ago. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm. Acesso em: 10 fev. 2014.

CAIXA ECONÔMICA Sustentabilidade. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/caixa___iv_frum_a3p_36.pdf. Acesso em: 26 ago. 2013.

CARTA DA TERRA DOS POVOS INDÍGENAS. São Paulo, SP: 2013 Disponível em: <http://museu-goldi.br/NPI/docs/POVOS%20INDIGENAS.doc>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

CVM Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, RJ: 2013. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

SAMPAIO; Rômulo S. R. (Org.); LEAL; Guilherme J.S. (Org.); REIS, Augusto Antônio (Org.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos de política nacional do meio ambiente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EQUATOR PRINCIPLES. New York, U.S.A.: 2013. Disponível em: <http://www.equator-principles.com>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GVces. Rio de Janeiro, RJ: 2013. Disponível em: <http://www.ces.fgvsp.br>>. Acesso em: 27 ago 2013.

INSTITUTO ETHOS Empresas e responsabilidade social. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <http://www.ethos.org.br>>. Acesso em: 27 ago 2013.

KEYNES, John Maynard. *The end of laissez-faire*, 1926, acessado em *Panarchy – a gateway to selected documents and web sites*, no sítio <http://www.panarchy.org/keynes/laissezfaire.1926.html>, Último acesso em 26/10/2012, às 21:00 horas.

LONDON STOCK EXCHANGE Stock Prices, Financial Markets News, FTSE100 Index. London, UK: 2013. Disponível em: <<http://www.londonstockexchanges.com>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

LOUETTE, Anne (org.). *Compêndio para a sustentabilidade: ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental*. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.institutoatkwqh.org.br/compendio/pdf/novo/compendio2008parte1.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico*. 2. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

O DESAFIO do desenvolvimento sustentável. Brasília: Cima, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório Brundtland: nosso futuro comum*. 1987. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

PENTEADO, Hugo. *Economia: uma nova abordagem*. 1. ed. São Paulo: Lazuli Editora, 2003.

QUESTIONÁRIO SOCIOAMBIENTAL Santander. Disponível em: <http://sustentabilidade.santander.com.br/Documents/Questionario_Socioambiental_novo.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2013.

REIS, Antônio Augusto Rebell. *Financiamentos e a responsabilidade civil ambiental – uma análise comparada da responsabilidade dos agentes financiadores à vista do modelo norte americano e da jurisprudência do STJ*. In: SAMPAIO; Rômulo S. R. (Org.); LEAL; Guilherme J.S. (Org.); REIS, Augusto Antônio (Org.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos de Política Nacional do Meio Ambiente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental: parte geral*. 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2008.

SACHS, I. *Caminhos do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TARREGA; Maria Cristina Vidotte Blanco; DE OLIVEIRA, Bruno Gomes. *Responsabilidade corporativa meio ambiente e desenvolvimento sustentável*. In: TARREGA; Maria Cristina Vidotte Blanco (org.); *O Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável*. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

TURCZYN, Sidnei; *O Sistema Financeiro Nacional e a regulação bancária*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

U. S. A. *United Exchange Comission*. New York, U.S.A. Disponível em: <<http://www.sec.gov>>. Acesso em: 27 ago 2013.